



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PROJETO DE LEI 002/2026

“Dispõe sobre a proibição e penalidades administrativas para pessoas que apresentarem documentos falsos ou informações falsas para obtenção de benefícios, participação em programas sociais, acesso a serviços públicos e ingresso em processos seletivos e editais no âmbito do Município de Rodeiro/MG, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica proibida a apresentação de documentos falsificados, adulterados ou com informações inverídicas, bem como declarações falsas, com a finalidade de:

- I – Obter benefícios de programas sociais municipais;
- II – Ingressar ou permanecer em programas, projetos e ações do Município;
- III – Obter vantagens em serviços públicos;
- IV – Participar de processos seletivos, concursos, credenciamentos e editais;
- V – Assumir cargos ou funções públicas, inclusive nos programas de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e outros.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se documentos, entre outros:

- I – Comprovante de residência;
- II – Declarações de moradia;
- III – Declarações de renda;
- IV – Certidões;
- V – Históricos escolares;
- VI – Laudos, atestados e quaisquer documentos exigidos pela Administração Pública.

Art. 3º. Constatada a falsificação ou prestação de informação falsa, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais:

- I – Cancelamento imediato do benefício, serviço ou vínculo;
- II – Obrigação de restituição dos valores recebidos indevidamente;
- III – Proibição de participar de programas municipais pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- IV – Impedimento de contratar com o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Quando o fato envolver servidor público municipal, contratado ou agente público, poderá a Administração Pública Municipal ser instaurado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 5º. Os casos identificados deverão ser formalmente encaminhados ao Ministério Público para apuração de possíveis crimes previstos:

- I – Nos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal (falsificação e falsidade ideológica);
- II – Na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), quando couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274

CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



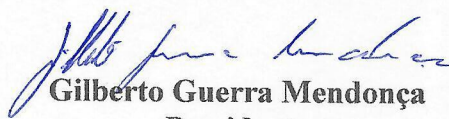
Art. 6º. A Administração Pública Municipal poderá realizar diligências, vistorias e cruzamento de dados para verificação da veracidade das informações prestadas.

Art. 7º. Os editais, formulários e cadastros municipais deverão conter cláusula expressa informando que a prestação de informações falsas sujeita o declarante às penalidades desta Lei e às sanções penais cabíveis.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodeiro, 06 de fevereiro de 2026


Gilberto Guerra Mendonça
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger os recursos públicos, garantir justiça no acesso aos programas municipais e coibir práticas fraudulentas que prejudicam cidadãos que realmente necessitam dos serviços oferecidos.

Embora a legislação federal já trate da falsificação de documentos, faz-se necessária norma municipal específica para disciplinar penalidades administrativas e procedimentos internos, fortalecendo a fiscalização e a transparência.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação da matéria.